



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011702-98.2020.5.18.0006

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/08/2021

**Valor da causa:** R\$ 39.292,84

**Partes:**

**RECORRENTE:** DOUGLAS SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA

ADVOGADO: VINICIUS LIBORIO DE PAULA

ADVOGADO: SALET ROSSANA ZANCHETA

**RECORRIDO:** FOKUS MARKETING LTDA - EPP

ADVOGADO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum - 0011702-98.2020.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DOUGLAS SOUSA PEREIRA

ADVOGADO(S) : ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDO(S) : FOKUS MARKETING LTDA - EPP

ADVOGADO(S) : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FERNANDA FERREIRA

## EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO MOTOCICLETA. A Lei nº 12.997 /2014 acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Restando provado que no desempenho de suas atribuições o autor utilizava motocicleta para seu deslocamento, diariamente exposto aos riscos do trânsito decorrente do tráfego em vias públicas, ele faz jus ao adicional de periculosidade.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 14/09/2021 16:18:09 - 519f860  
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081820112378200000018106346>  
Número do processo: 0011702-98.2020.5.18.0006  
Número do documento: 21081820112378200000018106346

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela parte autora.

## MÉRITO

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Não obstante o inconformismo da parte recorrente quanto às matérias elencadas neste item, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A parte Reclamante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta.

Com razão.



Nos termos do art. 193, § 4º da CLT, o adicional de periculosidade é devido se o trabalho for realizado em motocicleta.

O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no dia 13/10/14, por meio de sua Portaria nº 1.565, publicada no DOU em 14/10/14, acrescentou o Anexo 5 à NR 16, que trata das "ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA".

São os seguintes os termos do Anexo 5 da NR 16:

"1 - As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;

as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Destaco que, com base no art. 193, § 4º, da CLT e no Anexo 5 da Portaria n.1.565 /2004, a exceção à regra que considera perigosas as atividades em motocicleta apenas se dá nas hipóteses



constantes nas alíneas 'a' a 'd' do seu item 2, dentre as quais se encontram as atividades com uso de motocicleta de forma eventual, ou seja, fortuita, por tempo extremamente reduzido (alínea 'd').

No caso, como bem pontuado na sentença, é incontroverso que a parte Reclamante utilizava-se de uma motocicleta para se deslocar de um posto de trabalho para outro e que esse fato era de conhecimento da empresa, sendo irrelevante, portanto, se essa era ou não uma exigência da Reclamada para o exercício daquela função.

Por sua vez, do teor do depoimento da testemunha Jefferson Marcelo Pereira da Silva, extrai-se que, normalmente, eram atendidos 2 supermercados por dia, um pela manhã e outro pela tarde, fato que é corroborado pelo documento de fl. 146, do qual se verifica que o horário de trabalho do Autor na Rede Tatico era das 13h às 17h, indicando que ele trabalhava em um local pela manhã (das 8h às 12h) e em outro à tarde (das 13h às 17h).

Desse modo, tem-se que o uso de motocicleta em serviço era habitual (diário) e não ocorria por tempo reduzido, uma vez que o obreiro deslocava-se entre endereços diversos para realizar o seu trabalho.

Atendido, portanto, no presente caso, o disposto no Anexo 5 da NR 16.

Assim, defiro o pagamento do adicional de periculosidade, no valor de 30% sobre o salário-base, em todo o período laboral bem como os reflexos em aviso prévio, Férias +1/3, 13º salários, FGTS + multa de 40%.

Dou provimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ARBITRAMENTO DE OFÍCIO)



Verifica-se dos autos que, na data de ajuizamento da ação a Lei nº 13.467/2017, também conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, já havia entrado em vigor, razão pela qual se aplica ao presente caso o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Em razão da reforma parcial da sentença, bem assim a sucumbência recíproca das partes e os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A, fixo que o percentual (5%) dos honorários advocatícios devidos pela parte Reclamante devem incidir apenas sobre o pedidos julgados totalmente improcedentes e arbitro o percentual de honorários advocatícios devidos pela Reclamada em 10% sobre o valor da condenação.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela parte Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Invertida a sucumbência, arbitro à condenação o valor de R\$10.000,00, sobre o qual incidem custas processuais no importe de R\$200,00, pela parte Reclamada.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por



unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes Convocados CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019) e CELSO MOREDO GARCIA (convocado no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de setembro de 2021.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**  
**Relator**

